



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Nº 006 /2020.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 96, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 10 Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O caput do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 *A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação, sendo vedada a cobrança pela renovação quando não forem alteradas as características inicialmente aprovadas.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Colatina (ES), 05 de outubro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 10 Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018.

O projeto de lei complementar proíbe a cobrança pela renovação da taxa de publicidade por parte da municipalidade pois já houve o exercício do poder de polícia na cobrança inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao julgar o mandado de segurança nº 98.02.18874-3 de relatoria do Juiz Valmir Peçanha, assim decidiu:

EMENTA: RENOVAÇÃO DE TAXA DE PUBLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA – ART. 145, II DA CF

I – A renovação de cobrança de taxa de publicidade sem o devido exercício do poder de polícia por parte da municipalidade, quando a contra-prestação de serviços já foi esgotada na licença inicial, afigura-se ilegítima e inconstitucional.

II – Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2001. Juiz VALMIR PEÇANHA – Relator.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ ao analisar o Recurso Especial nº 119.597-SP, de relatoria do Ministro HÉLIO MOSIMANN, que trata da ilegalidade da renovação da taxa de publicidade, cuja ementa é a seguinte.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

Ilegítima é a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação para publicidade, em face a inexistência da contraprestação dos serviços.

*Brasília, 8 de maio de 1997. Ministro PEÇANHA MARTINS – Presidente.
Ministro HÉLIO MOSIMANN – Relator.*

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei Complementar à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Colatina (ES), 05 de outubro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador

